



Processo: 04114/2020-3

## Resolução Nº 342, de 25 de agosto de 2020.

**Dispõe sobre as atribuições, diretrizes e metodologia para elaboração e divulgação das ementas jurisprudenciais das decisões colegiadas do Tribunal de Contas.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 436, 437 e 445 da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo); e

**Considerando** a obrigatoriedade de elaboração e publicação de ementas nas decisões colegiadas, nos termos do parágrafo 1º do art. 943 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

**Considerando** que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo também exige que seus acórdãos e pareceres sejam precedidos de ementa;

**Considerando** que a ementa é o resumo jurisprudencial por meio do qual são divulgadas as teses técnicas e/ou jurídicas adotadas em uma decisão, a fim de viabilizar a pesquisa de jurisprudência;

**Considerando** que, segundo o art. 437 do Regimento Interno desta Corte e o art. 4º da Resolução TC-309, de 04 de julho de 2017, as ementas e os enunciados, para fins de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal, serão elaborados pelo prolator do voto vencedor;

**Considerando** que o indicador nº 5.4.1 do Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – QATC, inerente à temática “Súmula e Jurisprudência”, estabelece que a elaboração e a divulgação das ementas de todas as decisões

colegiadas do Tribunal deve obedecer a padrões técnicos e metodológicos regulamentados;

**Considerando** a necessidade de estabelecer padrões técnicos e metodológicos para a elaboração de ementas no âmbito desta Corte;

**E considerando** que o Tribunal de Contas deve divulgar a sua jurisprudência de forma clara e objetiva, demonstrando as teses técnicas e/ou jurídicas adotadas em cada decisão, respeitando o princípio da transparência e facilitando a recuperação de informação jurisprudencial, a apresentação de votos nas sessões colegiadas e a compreensão dos públicos interno e externo sobre as decisões da Corte;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar as diretrizes para elaboração e divulgação de ementas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de maneira que evidenciem o resumo das teses técnicas e/ou jurídicas adotadas nas deliberações colegiadas, exaradas na forma de acórdãos, pareceres em consulta, pareceres prévios e decisões.

**Art. 2º** A ementa deve ser elaborada de acordo com as diretrizes previstas nesta Resolução.

**§ 1º** A ementa deve ser composta de:

I - Cabeçalho - é a parte introdutória da ementa, composta por uma sequência de palavras e/ou de expressões que indicam os assuntos discutidos no processo e que se apresente do assunto geral para o particular.

II – Enunciado - é o resumo da tese técnica e/ou jurídica adotada como fundamento da deliberação, quando existente, sendo possível a existência de mais de um enunciado para a mesma ementa.

**§ 2º** O enunciado da ementa deve ser constituído, preferencialmente, pelos seguintes elementos:

**I - Contexto Fático** – é a situação ou fato material sem as especificidades do caso concreto, passível de se repetir em outros casos, e que serviu de cenário para a discussão técnica e/ou jurídica que resultou na deliberação do Tribunal de Contas;

**II - Questão Técnica e/ou Jurídica** - representa a matéria técnica e/ou jurídica objeto de discussão e consiste na análise das consequências da incidência de princípios e regras técnicas e/ou jurídicas sobre o contexto fático apresentado;

**III - Entendimento** – é o posicionamento do Tribunal de Contas acerca da questão técnica e/ou jurídica discutida;

**IV - Fundamento** - representa as principais razões que sustentaram o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas sobre determinada questão técnica e/ou jurídica.

**§3º** São elementos essenciais para a formação do enunciado o contexto fático e o entendimento.

**Art. 3º** A ementa e seus elementos devem ser elaborados observando os seguintes requisitos:

**I - Clareza:** a ementa deve possuir sentido único, de fácil interpretação, evitando obscuridades, contradições, ambiguidades e vocabulário rebuscado que limite a compreensão;

**II - Fidelidade:** a ementa deve demonstrar correspondência com o raciocínio lógico utilizado na deliberação e com o que foi efetivamente decidido, não podendo apresentar conteúdo diferente, ampliativo, restritivo ou inovador em relação ao da deliberação;

**III - Concisão:** a ementa deve ser caracterizada pela essencialidade de todas as palavras utilizadas na redação, eliminando termos de cunho meramente retórico, subjetivismos, adjetivações, excessos de explicações, referências aos trâmites de processo e às partes, e outros elementos que não sejam o posicionamento generalizável expresso na deliberação;

**IV - Precisão:** a ementa deve ser constituída de palavras e de expressões com sentido exato, objetivo e simples, evitando a utilização de termos que dificultem a compreensão; devendo ser utilizado, preferencialmente, o Tesouro de Contas Nacional – TCN, disponibilizado pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, para fins de padronização dos termos da área de controle externo, ou outro vocabulário controlado, adotado oficialmente por este Tribunal de Contas;

**V - Correção:** o texto da ementa deve estar de acordo com as regras gramaticais da língua portuguesa, evitando o uso de estrangeirismos, devendo observar as orientações pertinentes contidas no Manual de Redação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

**VI - Coerência:** a ementa deve ser construída de forma lógica, estabelecendo coesão e harmonia entre os elementos que a compõem, de modo a evitar contradições e incongruências;

**VII - Condensação:** a ementa deve ser elaborada visando sintetizar o texto da deliberação por ela representado, por meio do qual são selecionados os elementos mais importantes e as respectivas estruturas básicas de raciocínio utilizadas, não constituindo mera transcrição de trechos da deliberação;

**VIII - Seletividade:** a ementa deve evidenciar as principais teses técnicas e/ou jurídicas da decisão representada;

**IX - Proposição:** o enunciado da ementa deve ser redigido em forma de comando, devendo representar o entendimento do Tribunal de Contas sobre determinada questão técnica e/ou jurídica aplicável ao contexto fático generalizável, não se confundindo com a mera transcrição de dispositivo normativo;

**X - Completude:** o enunciado da ementa deve ser redigido, sempre que possível, de modo a expressar sentido completo, apresentando sujeito, verbo e complementos;

**XI - Independência:** o enunciado da ementa deve ser uma proposição inteligível por si só, sem necessidade de leitura do cabeçalho ou do inteiro teor da

deliberação para a compreensão do conteúdo da tese técnica e/ou jurídica veiculada.

Parágrafo único. As principais teses técnicas e/ou jurídicas da deliberação deverão ser selecionadas por meio dos seguintes critérios:

- a) evitar questões acessórias e aspectos específicos do caso concreto decidido;
- b) selecionar teses amparadas por boa fundamentação técnica e/ou jurídica, constantes no entendimento da deliberação.

**Art. 4º** A ementa pode ser simples ou composta:

§ 1º Será simples se contiver um só enunciado, proveniente de um só ponto controvertido;

§ 2º Será composta se abranger mais de um enunciado, resultante da existência de múltiplas teses técnicas e/ou jurídicas enfrentadas, caso em que será dividida em parágrafos e cada um deles abrangerá um ponto deliberado.

**Art. 5º** No processo de elaboração e divulgação das ementas jurisprudenciais, compete:

I - Aos gabinetes dos conselheiros e conselheiros substitutos:

- a) a elaboração de ementa contendo o resumo das teses técnicas e/ou jurídicas, quando houver, conforme previsão do art. 437 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) a sugestão de alteração de ementa para adequá-la ao entendimento adotado, quando for o caso, que deverá ser procedida até a proclamação do resultado do julgamento do processo submetido ao colegiado.

II - À Secretaria Geral das Sessões – SGS, com o apoio do Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS:

- a) a consolidação da ementa da decisão colegiada nos casos em que houver mais de um voto vencedor;

b) a publicação da ementa juntamente com a respectiva deliberação;

c) a proposição de padrões técnicos e metodológicos para elaboração da ementa;

**Art. 6º** A forma de apresentação das ementas seguirá o disposto no anexo I desta Resolução, conforme exemplificado no Anexo II.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2020.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Conselheiro Presidente

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Vice-Presidente

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

Conselheiro Corregedor

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Ouvidor

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro

Fui presente:

**LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal

## **ANEXO I - DA FORMA DE APRESENTAÇÃO**

1. A ementa terá recuo 4cm à esquerda, espaçamento de 1,5 entre linhas, e espaçamento 0 antes e 12 depois, fonte tipo Arial 12, alinhamento justificado.
2. A ementa não deve conter abreviaturas ou fórmulas;
3. O cabeçalho e o enunciado devem ser escritos em parágrafos distintos;
4. Os termos constantes no cabeçalho deverão ser dispostos em caixa alta (letras maiúsculas), em negrito, separando-se os termos por traço, sendo o último finalizado com ponto;
5. O enunciado deve ser apresentado após o cabeçalho e será escrito em letras minúsculas;
6. Havendo mais de um enunciado para uma mesma ementa (ementa composta), estes deverão receber numeração arábica, seguidos de ponto e separados por parágrafos;
7. No enunciado, o verbo deve ser empregado no presente do indicativo, na terceira pessoa do singular e na voz ativa.

## **ANEXO II - EXEMPLOS**

### **EXEMPLO 1:**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS - FINANÇAS PÚBLICAS - LRF - DESPESA COM PESSOAL - LIMITE - DESCUMPRIMENTO - CONTAS IRREGULARES.**

A não recondução da despesa com pessoal ao limite estabelecido no art. 19, inc. III, alínea “b”, da LRF, dentro dos prazos legais, é causa suficiente para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo prefeito municipal, em razão de constituir violação fiscal grave.

### **EXEMPLO 2:**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS - FINANÇAS PÚBLICAS - LRF - DESPESA COM PESSOAL - LIMITE - DESCUMPRIMENTO - ROYALTIES - AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO - CONTAS IRREGULARES.**

1. A não recondução da despesa com pessoal ao limite estabelecido no art. 19, inc. III, alínea “b”, da LRF, dentro dos prazos legais, é causa suficiente para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo prefeito municipal, em razão de constituir violação fiscal grave.

2. É irregular a utilização de recursos dos royalties para custeio de auxílio-alimentação de servidores, eis que se trata de despesa relacionada ao quadro permanente de pessoal, incidindo na vedação do art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

EXEMPLO 3:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - FINANÇAS PÚBLICAS - LRF - DESPESA COM PESSOAL - LIMITE - DESCUMPRIMENTO - ROYALTIES - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LICITAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO - SERVIÇOS CONTÍNUOS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - CONTAS IRREGULARES.**

1. A não recondução da despesa com pessoal ao limite estabelecido no art. 19, inc. III, alínea “b”, da LRF, dentro dos prazos legais, é causa suficiente para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo prefeito municipal, em razão de constituir violação fiscal grave.

2. É irregular a utilização de recursos dos royalties para custeio de auxílio-alimentação de servidores, eis que se trata de despesa relacionada ao quadro permanente de pessoal, incidindo na vedação do art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

3. Na terceirização de serviços continuados é legal a exigência, para efeito de qualificação técnico-operacional, de que o licitante comprove a execução de contratos com o mínimo de 50% do número de postos de trabalho previstos e experiência mínima de 03 (três) anos na execução de objeto semelhante.

EXEMPLO 4:

**LICITAÇÃO - PROPOSTA - PREÇO GLOBAL - INEXIQUIBILIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA.**

1. A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

2. O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade da proposta de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

#### EXEMPLO 5:

**CONVÊNIO - DANO AO ERÁRIO -  
RESPONSABILIDADE - SOLIDARIEDADE - EMPRESA -  
GESTOR - LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.**

Nos termos do art. 16, §2º, da Lei 8.443/1992, cabe responsabilizar solidariamente a empresa que concorreu para o dano ao erário ao emitir documentos fiscais e recibos para dar aparência de regularidade à execução de convênio, mesmo no caso de não haver evidência do recebimento dos correspondentes pagamentos.

#### EXEMPLO 6:

**PROCESSUAL - SUSTENTAÇÃO ORAL -  
ARGUMENTO NOVO - NÃO COMPARECIMENTO -  
DIREITO SUBJETIVO.**

1. Não é admissível a apresentação de novos argumentos jurídicos na oportunidade da sustentação oral perante o TCEES, devendo tal faculdade ser destinada a reforçar aquilo que foi objeto de argumentação anterior, efetuada por escrito.

2. O não comparecimento do requerente para o exercício de sustentação oral solicitada nos autos não gera direito subjetivo ao adiamento do julgamento para a sessão subsequente.

EXEMPLO 7:

**FINANÇAS PÚBLICAS - DESPESA COM PESSOAL - LIMITE - DESCUMPRIMENTO - RESPONSABILIDADE - GESTOR SUCESSOR.**

O gestor deve responder pelo descumprimento do limite de despesa com pessoal ainda que a extrapolação tenha se iniciado em administração anterior, quando, ciente da situação irregular, não comprovar a adoção de ações efetivas para recondução do índice aos patamares legais.